

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 103, DE 2012 RELATÓRIO PRÉVIO**

Requer que a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle visando verificar os procedimentos administrativos realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referentes à liberação de licenças de agrotóxicos.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado JUNJI ABE

### **I – PRELIMINARES**

Tramita nesta Casa a Proposta de Fiscalização e Controle nº 103, de 2012, de autoria do Deputado Padre João, que requer que esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle visando “verificar os procedimentos administrativos realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referentes à liberação de licenças de agrotóxicos e outros procedimentos definidos nas competências do órgão em relação à liberação deste tipo de produto”.

Nos termos do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, constitui atribuição das Comissões, em matérias de sua competência específica, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo a proposta ser previamente relatada quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

Passamos, assim, a examinar a proposição segundo os aspectos ora mencionados.

## **II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 103, de 2012, fundamenta-se em denúncia de ocorrência de irregularidades na liberação de agrotóxicos e suspeita de corrupção, veiculada naquele mesmo ano pela mídia impressa. Identifica-se como autor de tal denúncia o Sr. Luís Cláudio Meirelles, servidor público vinculado à Fundação Osvaldo Cruz, que ocupou o cargo de Gerente Geral de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, tendo sido exonerado desse cargo em 13 de novembro de 2012.

Um aspecto a ser preliminarmente considerado encontra-se na expressão “liberação de licenças de agrotóxicos”, empregado na proposição sob análise. O termo “agrotóxico” revela-se impreciso, tendo sido cunhado sob um viés preconceituoso, dando a entender que todo produto utilizado com finalidade fito ou domissanitária seria dotado de elevada toxicidade, o que é equivocado. Há no mercado uma imensa variedade de produtos, cuja classificação toxicológica é variável. A mesma legislação que disciplina o registro e a utilização de agroquímicos convencionais também abrange produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.

A fabricação, a comercialização, o uso e outros aspectos relacionados aos chamados “agrotóxicos” são regidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Nos termos dessas normas legais, tais produtos só podem ser produzidos, exportados, importados, comercializados ou utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e

exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Não se trata, portanto, de “licenças” a serem ou não liberadas, mas sim dos complexos procedimentos de avaliação e registro de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins. De acordo com a legislação em vigor, o registro desses produtos deve ser realizado:

- no Ministério da Saúde, quando se tratar de produtos destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos outros dois Ministérios;
- no Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar de produtos destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos outros dois Ministérios; ou
- no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quando se tratar de produtos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

A PFC nº 103, de 2012, requer a fiscalização de atos administrativos realizados pelo MAPA. Todavia, não indica qualquer indício de irregularidade supostamente existente naquele Ministério. As denúncias a que se refere, de autoria de um ex-diretor da Anvisa, dizem respeito à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não ao MAPA.

Em 19 de dezembro de 2012, esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou relatório prévio apresentado pelo deputado Moreira Mendes, pela implementação, nos termos do plano de execução e metodologia de avaliação apresentado, da Proposta de Fiscalização e Controle nº 98, de 2012, de autoria do deputado Giovanni Queiroz, no sentido de que fossem apuradas as denúncias do ex-Gerente Geral de Toxicologia da Anvisa, Sr. Luís Cláudio Meirelles, relativas a irregularidades no deferimento de produtos sem a necessária avaliação toxicológica.

O plano de execução da PFC nº 98/2012 compreendia:

- solicitação de esclarecimentos à Anvisa, por meio do Ministro da Saúde, sobre as providências adotadas no sentido de se apurarem as denúncias de irregularidades em questão, bem como as responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente imputadas;
- solicitação ao Tribunal de Contas da União (TCU) que realize auditoria na Anvisa, examinando a efetividade dos procedimentos ali adotados para a emissão de Informes de Avaliação Toxicológica.

Atendendo à solicitação desta Comissão, o TCU instaurou o processo nº 046.860/2012-6, em que se editaram os acórdãos nº 197/2013, autorizando a realização de auditoria operacional na Anvisa; e nº 1598/2013, prorrogando o prazo para sua conclusão. Instaurou, ainda, o processo nº 011.726/2013-0, juntado ao anterior, em que se editou o acórdão nº 2303/2013, contendo extenso relatório da auditoria realizada na Anvisa e uma lista de providências, cuja adoção foi determinada àquela Agência com o objetivo de sanar os problemas identificados.

Cópia do acórdão nº 2303/2013, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, foi enviada pelo TCU ao Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Esses documentos encontram-se arquivados na secretaria da Comissão, podendo ser acessados por todos os seus membros (titulares ou suplentes).

Com base no exposto, não nos parece oportuno nem conveniente implementar-se outra Proposta de Fiscalização e Controle de natureza semelhante à de nº 98/2012, que resultou em minuciosa auditoria na Anvisa, realizada pelo TCU. Tampouco seria oportuno ou conveniente que esta Comissão se empenhasse em fiscalizar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Considerando os aspectos anteriormente referidos e não havendo qualquer indício de irregularidade em procedimentos administrativos realizados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entendemos

prejudicado o alcance jurídico, administrativo, econômico, social ou orçamentário de sua eventual implementação. Quanto ao aspecto político, acreditamos que repercutiria de forma negativa, para esta Casa, a adoção de medidas de fiscalização e controle em qualquer órgão do Poder Executivo, inexistindo fundamento factual que as justificassem.

## **IV – OBJETIVOS, PLANOS DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

Considerando o voto que a seguir apresentaremos, ficam prejudicados estes itens.

## **V – VOTO DO RELATOR**

Com base no exposto, voto pela **não implementação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 103, de 2012, e pelo seu consequente arquivamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado JUNJI ABE**  
**Relator**